



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Ementa. Administração Direta Municipal. Município de Cruz do Espírito Santo. Prestação de Contas. Exercício 2014. Acórdão APL TC 00289/2017, parcialmente alterado pelo Acórdão APL TC 00289/2018. Necessidade de devoluções à conta do FUNDEB. Decisão não cumprida. Cominação de multa. Novo prazo. Traslado de decisão ao PAG/2019.

ACÓRDÃO APL TC 0166/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2014, apreciada em 17/05/2017. Além de outras deliberações, quando do julgamento da referida PCA, este Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00289/2017, assim deliberou:

6. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do FUNDEB, dos valores transferidos indevidamente para outras contas, no montante de R\$ 599.967,67, conforme apurações da Auditoria (item 9.1.1 do relatório inicial);

Ressalta-se que mesmo após apreciação de Recurso de Reconsideração impetrado nos autos, e julgado em 09/05/2018, essa deliberação foi mantida.

Consta às p. 5.823/5.825 relatório da Corregedoria pelo não atendimento do item 6 do Acórdão APL TC 289/2017.

Citado, o gestor juntou aos autos o Doc. TC 88775/18, em que alega:

Para fins de comprovação encaminha-se, nessa ocasião, as FOLHAS 40% e 60% do FUNDEB, correspondente ao ano de 2014, bem como Quadro Demonstrativo das retenções em conta do FUNDEB (INSS e IRFF), que permite/fundamentam as transferências do FUNDEB para o FPM. Não houve uma contabilização correta das despesas cuja origem era FUNDEB, como exemplo, o INSS e o IRFF, no entanto os valores eram efetivamente quitados no FPM. No que diz respeito ao INSS, durante o ano de 2014, foi debitado da conta do FPM (recursos próprios), conforme se pode visualizar através do Demonstrativo por meio da Distribuição de Arrecadação Federal do Banco do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Em último relatório, à p. 5.960/5.963, a Corregedoria concluiu no sentido de que o Acórdão APL TC 289/2017 não foi cumprido, devido a não apresentação de nenhuma comprovação de devolução à conta do FUNDEB.

Os autos tramitaram frente ao **Órgão Ministerial**, que ofertou parecer no sentido de:

- a) DECLARAÇÃO de não cumprimento do item 6 do Acórdão APL – TC 00289/2017;
- b) APLICAÇÃO de multa ao Gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, com arrimo no disposto 56, VII, da LC n.º 18/93;
- c) ASSINAÇÃO de prazo ao atual Prefeito Municipal de Cruz de Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, para que adote as providências determinadas pelo item 6 do Acórdão APL – TC nº 00289/2017.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe, para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Da instrução dos autos, observa-se que o gestor não cumpriu a decisão deste Tribunal. Motivo pelo qual determinei sua notificação.

Ao me debruçar sobre o processo, evidenciei que a constatação de diferença de valores não aplicados na finalidade do FUNDEB, é resultado de diversas transferências indevidas entre contas bancárias, e foi apurada desde o Relatório Inicial¹ (p. 239/241).

¹ Apurações de recursos não aplicados no FUNDEB (p. 241).

Movimentação dos recursos no exercício	Valor em R\$
Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério	4.741.722,47
Outras Despesas	1.846.470,49
Pagamento de restos a pagar com Remuneração dos Profissionais do Magistério e Outras Despesas (Doc. 15754/16)	710.956,44
Total das despesas (a)	7.299.149,40
Total das Receitas (b)	7.900.459,52
Saldo do final do exercício (2014) (c)	1.342,45
Recurso não aplicado (b – a – c)	599.967,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

Nesse sentido, não acolho os argumentos do gestor quanto à possibilidade de considerar como despesas do FUNDEB valores descontados do INSS nos salários dos servidores, uma vez que as folhas de pagamentos já foram consideradas *in totum*, ou seja, no cálculo da Auditoria, já estão incluídas as despesas com pessoal pelos valores empenhados referentes às folhas de pagamentos.

Assim, esses valores ora apresentados tratam-se de receitas extraorçamentárias (consignações INSS) e posteriores despesas extraorçamentárias do exercício correspondente.

Isto posto, voto que este Tribunal Pleno:

1. **Declare não cumprida** a determinação constante no *item 6* do Acórdão APL TC nº 0289/2017;
2. **Aplique multa** pessoal ao **Sr. Pedro Gomes Pereira** de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,27², equivalente a 115,08 UFR, por descumprimento de determinação deste Tribunal, com base no artigo 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Determine ao gestor**, Sr. Pedro Gomes Pereira, que, excepcionalmente, até 30/12/2019, adote providências no sentido de cumprir a determinação constante no item 6 do Acórdão APL – TC nº 00289/2017;
4. **Determine o traslado** da presente decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Cruz do Espírito Santo/2019, para que conste o acompanhamento do cumprimento do dever de o gestor recompor a conta do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal, no montante apurado no presente processo, sob pena de repercussão nas contas de 2019, caso permaneça o descumprimento das decisões pretéritas deste Tribunal, por parte do gestor.

É o voto.

² O valor máximo de multa válido para o período de 03/02/2017 até 30/01/2018 é de R\$ 11.450,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04598/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2014, em sede de verificação de cumprimento de decisão;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nomimando Diniz Filho, à unanimidade, em:

1. **DECLARAR** não cumprida a determinação constante no item 6 do Acórdão APL TC nº 0289/2017;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,27, equivalente a 115,08 UFR, por descumprimento de determinação deste Tribunal, com base no artigo 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **DETERMINAR ao gestor**, Sr. Pedro Gomes Pereira, que, excepcionalmente, até 30/12/2019, adote providências no sentido de cumprir a determinação constante no item 6 do Acórdão APL – TC nº 00289/2017;
4. **TRASLADAR** a presente decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Cruz do Espírito Santo/2019, para que conste o acompanhamento do cumprimento do dever de o gestor recompor a conta do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal, no montante apurado no presente processo, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04598/15

repercussão nas contas de 2019, caso permaneça o descumprimento das decisões pretéritas deste Tribunal, por parte do gestor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de abril de 2019.

Assinado 26 de Abril de 2019 às 08:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2019 às 15:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL